



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 277110/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
ADVOGADO / PROCURADOR:  
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

### ACÓRDÃO Nº 2468/18 - Segunda Câmara

**EMENTA.** Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama – exercício 2017 – Instrução da CGM pela regularidade com ressalvas e multa. MPC pela regularidade com ressalvas e multa. Pela regularidade com ressalvas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Denise Constante da Silva Freitas – CPF nº 517.695.659-49, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 535/18 (peça 11), apontou as seguintes irregularidades:

- a) ausência da Certidão de Regularidade Profissional, emitida pelo CRC-PR, do responsável pela contabilidade da Entidade;
- b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa nas peças processuais 16/18, apresentando o Certificado de Regularidade Profissional do contador e ressaltando que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM ocorreu somente em um mês e foi de apenas seis dias. Sobre este assunto, invocou precedente da Primeira Câmara, o Acórdão nº 1089/18, no qual o colegiado entendeu que o atraso igual ou inferior a trinta dias não se mostra suficiente para prejudicar a atividade fiscalizatória, dispensando a aplicação da multa.

Em análise final (Instrução 2267/18, peça 18), a CGM concluiu que a irregularidade concernente à ausência da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR fora sanada com a juntada da documentação constante da peça 16.

Contudo, sobre o atraso na entrada de dados do SIM-AM, a unidade técnica manteve seu anterior entendimento, opinando pela regularidade com ressalvas das contas, conforme a Uniformização de Jurisprudência nº 10, sem prejuízo de aplicação de multa, por entender que a restrição acima implica na sanção administrativa do art. 87, III, "b" da LC nº 113/2005, por descumprimento dos prazos, nos termos da Instrução Normativas TCE/PR nº 138/2018, ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 638/18 (peça 20), acompanha o entendimento da CGM pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa administrativa em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Em análise ao presente feito, acompanho parcialmente os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Verifico que a juntada de documentos pela Entidade sanou a irregularidade relativa a ausência de Certidão de Regularidade Profissional.

Observo que o atraso na entrega de dados ao SIM-AM ocorreu apenas no mês de outubro, conforme tabela retirada da Instrução nº 535/18-CGM:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6

Assiste razão aos responsáveis na afirmação de que o atraso não prejudicou a análise das contas.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1089/18 da Primeira Câmara, já mencionado pela interessada, assim como o Acórdão nº 1207/18 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926, CPC).

Assim, em apreciação aos argumentos da defesa e observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, entendo que assiste razão a Entidade quanto a não aplicação da multa administrativa. Afinal, o atraso ocorreu apenas no mês de outubro/2017, foi de pequena monta (6 dias) e não trouxe nenhum prejuízo para a análise das contas.

Embora possa ser dispensada a multa, é cabível a oposição de ressalva nas contas, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

Por todo o exposto, **proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, relativas ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as providências cabíveis, e, após, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e arquivamento dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **pela REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, relativas ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as providências cabíveis, e, após, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, VAN LELIS BONILHA e MENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.

**TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente